

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 09 / 17
Pág. 114 - 115 Col. 4, 9
Conferido [assinatura]

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 29 / 09 / 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 17

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 02/10/17 às 11h
Deise RF 100.465

Ao Vereador / A Vereadora
PATRICIA BEZERRA

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 07/10/17
Tamara
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 180/2017

nº 1643/14

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, *modifica a Lei nº 8.383 de 1976, que disciplina os cemitérios municipais, para permitir a participação da iniciativa privada no serviço.*

De acordo com a propositura, as modificações farão com que a Lei nº 8.383/1976 passe a vigorar com as seguintes alterações grifadas:

Redação atual da Lei 8.383/76, com as alterações da Lei 11.172/92.	Nova redação proposta pelo Projeto de Lei, já considerando o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições: I - Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais; II - Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários; (...) IV - Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais; (...) VI - Autorizar e fiscalizar construções funerárias; (...) VIII - Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras; (...) XIII - Fabricar e fornecer caixões mortuários; XIV - Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia; XV - Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres; XVI - Instalar e manter velórios; XVII - Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade; (...) § 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII. (...) Art. 4º A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.	Art. 2º (...) I - Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais que não forem concedidos à iniciativa privada; II - Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários dos cemitérios municipais não concedidos à iniciativa privada; (...) IV - Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais em suas dependências; (...) VI - Autorizar e fiscalizar construções funerárias nas áreas dos cemitérios municipais não concedidas à iniciativa privada; (...) VIII - Prover os cemitérios municipais de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras; (...) XIII - Fabricar e fornecer caixões mortuários em caráter não exclusivo e com precificação módica aos economicamente hipossuficientes; XIV - Remover os mortos, em caráter não exclusivo, salvo no caso em que o transporte deve ser feito pela polícia; XV - Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres, em caráter não exclusivo e com precificação módica aos economicamente hipossuficientes; XVI - Instalar e manter os velórios municipais; XVII - Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade, em caráter não exclusivo. (...) § 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo. (...) §7º - O Município poderá explorar o serviço funerário por meio de concessão, permissão ou parceria, de acordo com o art.



	as normas de licitação. §8º: Se o Município prever em contrato a possibilidade de o concessionário explorar espaço publicitário como uma das formas de remuneração, em nenhuma hipótese a publicidade será feita em velórios, jazigos ou caixões. (...) Art. 4º - A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e os parâmetros, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares, não importando vinculação para parceiros privados. Art. 4º - A: Quando o serviço público de coleta e transporte de corpos, velório, cremação e enterro for efetuado diretamente pelo Município, a pessoa falecida, se for pobre, terá à disposição serviço efetuado a preço módico; se for miserável, terá à disposição o serviço gratuito. Parágrafo Único: o serviço a preço módico ou gratuito poderá ser básico, desde que garanta direito ao transporte, velório e enterro ou cremação em condições condignas. Art. 4º - B: O contrato administrativo de concessão irá prever que o concessionário ofereça aos pobres o serviço por preço módico e aos miseráveis o serviço gratuito. §1: O serviço a preço módico ou gratuito poderá ser básico, desde que garanta direito ao transporte, velório e enterro ou cremação em condições condignas. §2º: O Município, no contrato administrativo, poderá prever formas de compensar o concessionário pelo fornecimento de serviço a preço módico ou gratuito, seja por subsídio, publicidade ou outra forma, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
--	--

Em sua justificativa, o Autor observa que são frequentes as notícias que justificam reclamações dos paulistanos em relação ao serviço funerário, cuja ineficiência e a utilização do momento difícil como forma de tirar “alguma vantagem” do cidadão revelam a necessidade de um novo modelo para esse setor



Também argumenta que “o presente projeto pretende viabilizar, especialmente, a quebra do monopólio municipal como forma de garantir a livre concorrência permitindo a prestação de um serviço de qualidade ao cidadão”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando um SUBSTITUTIVO a fim de adaptar o texto do projeto de lei à redação atual da Lei nº 8.383 de 1976, considerando as modificações introduzidas com pelas Leis 11.172/1992 e 12.280/1996.

O projeto de lei pretende permitir que a iniciativa privada também possa atuar em algumas atividades do serviço funerário.

No que concerne ao escopo desta Comissão, há que se levarem em conta os seguintes pontos:

- Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1221-RJ, relator Min. Carlos Velloso, julgado em 09/10/2003).
- A simples construção de cemitério, por sociedade comercial, fica na dependência de licença por parte da Administração, mas exploração dos serviços funerários do empreendimento depende de licitação e autorização legislativa, nos moldes exigidos pelo art. 175, da CF/88, e pelas Leis nºs 8.666 /93 e 9.074/95 (Recurso Especial REsp 622101-RJ 2004/0007826-6, relator Min. José Delgado, julgado em 20/04/2004).
- A exploração de serviços funerários é um serviço público, sendo vedado ao Município conceder ou permitir a prestação do mesmo sem prévias autorização legislativa e licitação, na forma do disposto (ex vi normas acima citadas) (Recurso Especial REsp 622101-RJ 2004/0007826-6, relator Min. José Delgado, julgado em 20/04/2004).
- O Município de São Paulo, com relação ao serviço funerário, pratica o monopólio estatal.

Com relação ao monopólio estatal, Gilberto Bercovici, Doutor em Direito do Estado e Livre-Docente em Direito Econômico (USP) assim o explica:

O regime de monopólio estatal é uma forma de atuação estatal no domínio econômico, assumindo o Estado o controle integral dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica. (...)

No direito brasileiro, não se confunde monopólio de uma atividade econômica em sentido estrito com o monopólio existente na prestação dos

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 180/2017

serviços públicos. Neste caso, trata-se de um regime de privilégio exclusivo, não de um monopólio propriamente dito. (...)

O monopólio estatal implica subtrair da esfera da iniciativa privada a legitimação para o exercício de uma determinada atividade em virtude do interesse público. O monopólio está ligado à exclusividade na prestação da atividade, não à propriedade estatal dos meios de produção. A característica essencial do monopólio é a exclusão de outros competidores daquela atividade, denotando um poder amplo de controle sobre a atividade monopolizada. **O Estado, inclusive, pode delegar a terceiros o exercício das atividades monopolizadas por ele, desde que devidamente autorizado por lei** (Grifo nosso). (fonte: DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário brasileiro de direito constitucional*/coordenador-geral Dimitri Dimoulis. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012)

Tendo em vista o que foi acima exposto e também que o projeto pretende incluir a concorrência da iniciativa privada a fim de melhorar e modernizar a prestação do serviço funerário, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **favorável** ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/11/17.



ALFREDINHO



TONINHO PAIVA
presidente



FERNANDO HOLIDAY



ANDRÉ SANTOS



GILSON BARRETO



ANTÔNIO DONATO
(carilho)



PATRICIA BEZERRA
relatora

Relatório 1249/17